



Câmara Municipal de Colônia Gurguéia

C.N.P.J.: 00.528.681/0001-65

Oficio de nº 03/2015

Colônia do Gurguéia-PI; 12 de Janeiro 2015.

Ilmº Sr.

Gerente do Banco do Brasil Canto do Buriti - PI

A presidente da Câmara Municipal de Colônia do Gurguéia, no uso de suas atribuições legais delega à presidente e tesoureiro desta casa os seguintes poderes junto ao Banco do Brasil:

- Emitir cheques;
- II. Abrir contas de depósito;
- Receber, passar recibo e dar;
- Solicitar saldos e extratos;
- Requisitar talonários de cheques:
- Cadastrar, alterar e desbloquear;
- VII. Efetuar pagamento por meio eletrônico
- VIII. Efetuar transferências por meio eletrônico;
- IX. Efetuar saque em conta corrente;
- X. XI. Retirar cheques devolvidos;
- Endossar cheques;
- Efetuar transferências/pagamentos;
- XIII. Sustar/contra- ordenar cheques;
- XIV. Cancelar cheques;
- Baixar cheques:
- Fazer aplicações/investimentos;
- XVII Consultar saldo de aplicações/investimento e
- XVIII. Liberar arquivo no gerenciador financeiro.

Sendo só o que disponho para o momento, antecipo minhas considerações.

Sala das sessões da Câmara; 12 de janeiro de 2015.

aria Jacira Siqueira da Silva CPF: 424123405-44 PRESIDENTA



Estado do Piauí

### Câmara Municipal de Colônia Gurguéia

C.N.P.J.: 00.528.681/0001-65

PORTARIA Nº 001/2015

DE 02 DE JANEIRO DE 2015

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA ESTADO DO PIAUÍ A SENHORA MARIA JACIRA SIQUEIRA DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, OBJETIVANDO DAR CUMPRIMENTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA NO SEU ART. 14 ITEM XIV.

### RESOLVE

Art. 1º - Nomear a Senhor ANTONIO FLAVIO ESTEVAM DA SILVA, portador do CPF nº 814.328.103-59 e RG. Nº 1.568.193 SSP-PI, para o cargo de TESOUREIRO nesta Câmara Municipal a partir de 02 de janeiro de 2015.

Art. 2º - A presente portaria tem efeito retroativo a 1º de Janeiro de 2015.

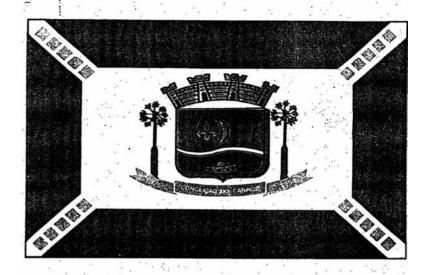
PUBLIQUE-SE, REGISTRA-SE E CUMPRA-SE

Câmara Municipal de Colônia do Gurguéia-PI; 02 de janeiro de 2015.

Jacipa Sidneifu da Silva Maria Jacira Siqueira da Silva

CPF: 424123405-44 PRESIDENTA

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE



**CONCEIÇÃO DO CANINDÉ** 

PIAUÍ **ABRIL 1990** 

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE

**CONCEIÇÃO DO CANINDÉ** 

PIAUI

5 - ABRIL - 1990

(Continua na próxima página)





### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ ESTADO DO PIAUÍ

### **PREÂMBULO**

Nos, representantes do povo conceiçãonense, reunidos em Assembléia Municipal Organizante, sob a inspiração e proteção do Ser Supremo, decididos a organizar e promover o desenvolvimento social, econômico, cultural e político de sua gente, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA do Município de Conceição do Canindé, Estado do Piauí.

### SUMÁRIO

FREAMBULU		*11
TÍTULO I		ΰ.
Disposições Preliminar	res (arts. 1 a 6)	* 03
TÍTULO II		: 1
Da Competência Munic	cipal (arts. 7 e 8)	* 13
TÍTULO III		
Do Governo Municipal	d.	٠.
CAPÍTULO I		
Dos Poderes Munic	cipais (art. 9)	* 15
CAPÍTULO II		
Do Poder Legislativ	<b>/</b> 0	
SEÇÃO I		
	icipal (arts. 10 e 11)	* 15
SEÇÃO II		
	2)	* 16
SEÇÃO III		٠٠.
	da Câmara Municipal (arts. 13 e 14)	* 16
SEÇÃO IV		
	co das Contas Municipais (arts. 15 e 16)	* 19
SEÇÃO V	4.44	
	dos Agentes Políticos (arts. 17 a 22	* 20
SEÇÃO VI		•
	esa (art. 23)	* 21
SEÇÃO VII		
	da Mesa (art. 24)	* 21
SEÇÃO VIII	25 - 20	
	s. 25 a 29)	* 22
SEÇÃO IX		
Das Comissões (a	arts. 30 a 32)	* 23

SEÇAO X	. :
Do Presidente da Câmara Municipal (arts. 33 a 34)	* 24
SEÇÃO XI	
Do Vice-Presidente da Câmara Municipal (art. 35)	* 25
SEÇÃO XII	- 23
Do Secretário da Câmara Municipal (art. 36)	* 25
SEÇÃO XIII	23
Dos Vereadores	
armana i	
Disposições Gerais (arts. 37 a 40	* 25
202024.10 11	
Das Incompatibilidades (arts. 41 e 42)	* 26
SUBSEÇAO III	
Do Vereador Servidor Público (art. 43)	* 27
SUBSEÇÃO III  Do Vereador Servidor Público (art. 43)  SUBSEÇÃO IV  Das Licences (art. 44)	
Das Diociyas (art, 14)	20
SUBSEÇÃO V Da Convocação dos Suplentes (art. 45)	
Da Convocação dos Suplentes (art. 45)	* 28
SEÇÃO XIV	٠.
Do Processo Legislativo	
SUBSEÇÃO I Disposição Geral (art. 46)	
Disposição Geral (art. 46)	* 28
SUBSEÇÃO II	
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal (art. 47)	* 28
SUBSEÇÃO III	٠٠.
Das Leis (arts. 48 a 61)	* 29
CAPÍTULO III	
Do Poder Executivo	`
SEÇÃO I	1.1.
Do Prefeito Municipal (arts. 62 e 65)	* 3つ
SEÇÃO II	32
SEÇÃO II Das Proibições (art. 66)	* 33
Das Proibições (art. 66)	* 33
SEÇÃO III Das Licenças (art. 67)	* 33
Das Licenças (art. 67)	
Das Licenças (art. 67)	
Das Licenças (art. 67) SEÇÃO IV Das Atribuições do Prefeito (art. 68) SEÇÃO V	* 34
Das Licenças (art. 67) SEÇÃO IV Das Atribuições do Prefeito (art. 68) SEÇÃO V	* 34
Das Licenças (art. 67)	* 34 * 36
Das Licenças (art. 67)	* 34 * 36
Das Licenças (art. 67)	* 34 * 36
Das Licenças (art. 67)	* 34 * 36 * 37
Das Licenças (art. 67)	* 34 * 36
Das Licenças (art. 67)	* 34 * 36 * 37
Das Licenças (art. 67)	* 34 * 36 * 37
Das Licenças (art. 67)  SEÇÃO IV  Das Atribuições do Prefeito (art. 68)  SEÇÃO V  Da Transição Administrativa (arts. 69 e 70)  SEÇÃO VI  Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 71 a 73)  SEÇÃO VII  Da Consulta Popular (arts. 74 a 77)  TÎTULO IV  Da Administração Municipal  CAPÍTULO I.	* 34 * 36 * 37 * 37
Das Licenças (art. 67)  SEÇÃO IV  Das Atribuições do Prefeito (art. 68)  SEÇÃO V  Da Transição Administrativa (arts. 69 e 70)  SEÇÃO VI  Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 71 a 73)  SEÇÃO VII  Da Consulta Popular (arts. 74 a 77)  TÍTULO IV  Da Administração Municipal  CAPÍTULO I  Disposições Gerais (arts. 78 a 86)	* 34 * 36 * 37 * 37
Das Licenças (art. 67)  SEÇÃO IV  Das Atribuições do Prefeito (art. 68)  SEÇÃO V  Da Transição Administrativa (arts. 69 e 70)  SEÇÃO VI  Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 71 a 73)  SEÇÃO VII  Da Consulta Popular (arts. 74 a 77)  TÍTULO IV  Da Administração Municipal  CAPÍTULO I  Disposições Gerais (arts. 78 a 86)	* 34 * 36 * 37 * 37
Das Licenças (art. 67)  SEÇÃO IV  Das Atribuições do Prefeito (art. 68)  SEÇÃO V  Da Transição Administrativa (arts. 69 e 70)  SEÇÃO VI  Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 71 a 73)  SEÇÃO VII  Da Consulta Popular (arts. 74 a 77)  TÎTULO IV  Da Administração Municipal  CAPÍTULO I  Disposições Gerais (arts. 78 a 86)  CAPÍTULO II  Dos Atos Municipais (arts. 87 e 88)	* 34 * 36 * 37 * 37 * 38
Das Licenças (art. 67)  SEÇÃO IV  Das Atribuições do Prefeito (art. 68)  SEÇÃO V  Da Transição Administrativa (arts. 69 e 70)  SEÇÃO VI  Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 71 a 73)  SEÇÃO VII  Da Consulta Popular (arts. 74 a 77)  TÎTULO IV  Da Administração Municipal  CAPÍTULO I  Disposições Gerais (arts. 78 a 86)  CAPÍTULO II  Dos Atos Municipais (arts. 87 e 88)	* 34 * 36 * 37 * 37 * 38
Das Licenças (art. 67)  SEÇÃO IV  Das Atribuições do Prefeito (art. 68)  SEÇÃO V  Da Transição Administrativa (arts. 69 e 70)  SEÇÃO VI  Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 71 a 73)  SEÇÃO VII  Da Consulta Popular (arts. 74 a 77)  TÍTULO IV  Da Administração Municipal  CAPÍTULO I  Disposições Gerais (arts. 78 a 86)  CAPÍTULO II  Dos Atos Municipais (arts. 87 e 88)  CAPÍTULO III  Dos Tributos Municipais (arts. 89 a 97)	* 34 * 36 * 37 * 37 * 38
Das Licenças (art. 67)  SEÇÃO IV  Das Atribuições do Prefeito (art. 68)  SEÇÃO V  Da Transição Administrativa (arts. 69 e 70)  SEÇÃO VI  Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 71 a 73)  SEÇÃO VII  Da Consulta Popular (arts. 74 a 77)  TÍTULO IV  Da Administração Municipal  CAPÍTULO I  Disposições Gerais (arts. 78 a 86)  CAPÍTULO II  Dos Atos Municipais (arts. 87 e 88)  CAPÍTULO III  Dos Tributos Municipais (arts. 89 a 97)  CAPÍTULO IV	* 34 * 36 * 37 * 37 * 38 * 39 * 40
Das Licenças (art. 67).  SEÇÃO IV  Das Atribuições do Prefeito (art. 68).  SEÇÃO V  Da Transição Administrativa (arts. 69 e 70).  SEÇÃO VI  Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 71 a 73).  SEÇÃO VII  Da Consulta Popular (arts. 74 a 77).  TÍTULO IV  Da Administração Municipal  CAPÍTULO I  Disposições Gerais (arts. 78 a 86).  CAPÍTULO II  Dos Atos Municipais (arts. 87 e 88).  CAPÍTULO III  Dos Tributos Municipais (arts. 89 a 97).  CAPÍTULO IV  Dos Preços Públicos (arts. 98 e 99).	* 34 * 36 * 37 * 37 * 38 * 39 * 40
Das Licenças (art. 67).  SEÇÃO IV  Das Atribuições do Prefeito (art. 68).  SEÇÃO V  Da Transição Administrativa (arts. 69 e 70).  SEÇÃO VI  Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 71 a 73).  SEÇÃO VII  Da Consulta Popular (arts. 74 a 77).  TÍTULO IV  Da Administração Municipal  CAPÍTULO I  Disposições Gerais (arts. 78 a 86).  CAPÍTULO II  Dos Atos Municipais (arts. 87 e 88).  CAPÍTULO III  Dos Tributos Municipais (arts. 89 a 97).  CAPÍTULO IV  Dos Preços Públicos (arts. 98 e 99).  CAPÍTULO V	* 34 * 36 * 37 * 37 * 38 * 39 * 40
Das Licenças (art. 67) SEÇÃO IV Das Atribuições do Prefeito (art. 68) SEÇÃO V Da Transição Administrativa (arts. 69 e 70) SEÇÃO VI Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 71 a 73) SEÇÃO VII Da Consulta Popular (arts. 74 a 77) TÍTULO IV Da Administração Municipal CAPÍTULO I Disposições Gerais (arts. 78 a 86) CAPÍTULO II Dos Atos Municipais (arts. 87 e 88) CAPÍTULO III Dos Tributos Municipais (arts. 89 a 97) CAPÍTULO IV Dos Preços Públicos (arts. 98 e 99) CAPÍTULO V Dos Orçamentos	* 34 * 36 * 37 * 37 * 38 * 39 * 40
Das Licenças (art. 67) SEÇÃO IV Das Atribuições do Prefeito (art. 68) SEÇÃO V Da Transição Administrativa (arts. 69 e 70) SEÇÃO VI Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 71 a 73) SEÇÃO VII Da Consulta Popular (arts. 74 a 77) TÍTULO IV Da Administração Municipal CAPÍTULO I Disposições Gerais (arts. 78 a 86) CAPÍTULO II Dos Atos Municipais (arts. 87 e 88) CAPÍTULO III Dos Tributos Municipais (arts. 89 a 97) CAPÍTULO IV Dos Preços Públicos (arts. 98 e 99) CAPÍTULO V Dos Orçamentos SEÇÃO I	* 34 * 36 * 37 * 37 * 38 * 39 * 40
Das Licenças (art. 67).  SEÇÃO IV  Das Atribuições do Prefeito (art. 68).  SEÇÃO V  Da Transição Administrativa (arts. 69 e 70).  SEÇÃO VI  Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 71 a 73).  SEÇÃO VII  Da Consulta Popular (arts. 74 a 77).  TÎTULO IV  Da Administração Municipal.  CAPÍTULO I  Disposições Gerais (arts. 78 a 86).  CAPÍTULO II  Dos Atos Municipais (arts. 87 e 88).  CAPÍTULO III  Dos Tributos Municipais (arts. 89 a 97).  CAPÍTULO IV  Dos Preços Públicos (arts. 98 e 99).  CAPÍTULO V  Dos Orçamentos  SEÇÃO I  Disposições Gerais (arts. 100 a 102).	* 34 * 36 * 37 * 37 * 38 * 39 * 40
Das Licenças (art. 67).  SEÇÃO IV  Das Atribuições do Prefeito (art. 68).  SEÇÃO V  Da Transição Administrativa (arts. 69 e 70).  SEÇÃO VI  Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 71 a 73).  SEÇÃO VII  Da Consulta Popular (arts. 74 a 77).  TÎTULO IV  Da Administração Municipal.  CAPÍTULO I  Disposições Gerais (arts. 78 a 86).  CAPÍTULO II  Dos Atos Municipais (arts. 87 e 88).  CAPÍTULO III  Dos Tributos Municipais (arts. 89 a 97).  CAPÍTULO IV  Dos Preços Públicos (arts. 98 e 99).  CAPÍTULO V  Dos Orçamentos  SEÇÃO I  Disposições Gerais (arts. 100 a 102).	* 34 * 36 * 37 * 37 * 38 * 39 * 40
Das Licenças (art. 67) SEÇÃO IV Das Atribuições do Prefeito (art. 68) SEÇÃO V Da Transição Administrativa (arts. 69 e 70) SEÇÃO VI Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 71 a 73) SEÇÃO VII Da Consulta Popular (arts. 74 a 77) TÎTULO IV Da Administração Municipal CAPÍTULO I Disposições Gerais (arts. 78 a 86) CAPÍTULO II Dos Atos Municipais (arts. 87 e 88) CAPÍTULO III Dos Tributos Municipais (arts. 89 a 97) CAPÍTULO IV Dos Preços Públicos (arts. 98 e 99) CAPÍTULO V Dos Orçamentos SEÇÃO I Disposições Gerais (arts. 100 a 102) SEÇÃO II Das Vedações Orçamentárias (art. 103)	* 34 * 36 * 37 * 37 * 38 * 39 * 40
Das Licenças (art. 67)  SEÇÃO IV  Das Atribuições do Prefeito (art. 68)  SEÇÃO V  Da Transição Administrativa (arts. 69 e 70)  SEÇÃO VI  Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 71 a 73)  SEÇÃO VII  Da Consulta Popular (arts. 74 a 77)  TÎTULO IV  Da Administração Municipal  CAPÍTULO I  Disposições Gerais (arts. 78 a 86)  CAPÍTULO II  Dos Atos Municipais (arts. 87 e 88)  CAPÍTULO III  Dos Tributos Municipais (arts. 89 a 97)  CAPÍTULO IV  Dos Preços Públicos (arts. 98 e 99)  CAPÍTULO V  Dos Orçamentos  SEÇÃO I  Disposições Gerais (arts. 100 a 102)  SEÇÃO II  Das Vedações Orçamentárias (art. 103)  SEÇÃO III	* 34 * 36 * 37 * 37 * 38 * 39 * 40 * 42
Das Licenças (art. 67)  SEÇÃO IV  Das Atribuições do Prefeito (art. 68)  SEÇÃO V  Da Transição Administrativa (arts. 69 e 70)  SEÇÃO VI  Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 71 a 73)  SEÇÃO VII  Da Consulta Popular (arts. 74 a 77)  TÍTULO IV  Da Administração Municipal  CAPÍTULO I  Disposições Gerais (arts. 78 a 86)  CAPÍTULO II  Dos Atos Municipais (arts. 87 e 88)  CAPÍTULO III  Dos Tributos Municipais (arts. 89 a 97)  CAPÍTULO IV  Dos Preços Públicos (arts. 98 e 99)  CAPÍTULO V  Dos Orçamentos  SEÇÃO I  Disposições Gerais (arts. 100 a 102)  SEÇÃO III  Das Vedações Orçamentárias (art. 103)  SEÇÃO III  Das Emendas aos Projetos Orçamentários (art. 104)	* 34 * 36 * 37 * 37 * 38 * 39 * 40 * 42
Das Licenças (art. 67)  SEÇÃO IV  Das Atribuições do Prefeito (art. 68)  SEÇÃO V  Da Transição Administrativa (arts. 69 e 70)  SEÇÃO VI  Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 71 a 73)  SEÇÃO VII  Da Consulta Popular (arts. 74 a 77)  TÎTULO IV  Da Administração Municipal  CAPÍTULO I  Disposições Gerais (arts. 78 a 86)  CAPÍTULO II  Dos Atos Municipais (arts. 87 e 88)  CAPÍTULO III  Dos Tributos Municipais (arts. 89 a 97)  CAPÍTULO IV  Dos Preços Públicos (arts. 98 e 99)  CAPÍTULO V  Dos Orçamentos  SEÇÃO I  Disposições Gerais (arts. 100 a 102)  SEÇÃO III  Das Vedações Orçamentárias (art. 103)  SEÇÃO III  Das Emendas aos Projetos Orçamentários (art. 104)  SEÇÃO IV	* 34 * 36 * 37 * 37 * 38 * 39 * 40 * 42 * 44
Das Licenças (art. 67)  SEÇÃO IV  Das Atribuições do Prefeito (art. 68)  SEÇÃO V  Da Transição Administrativa (arts. 69 e 70)  SEÇÃO VI  Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 71 a 73)  SEÇÃO VII  Da Consulta Popular (arts. 74 a 77)  TÎTULO IV  Da Administração Municipal  CAPÍTULO I  Disposições Gerais (arts. 78 a 86)  CAPÍTULO II  Dos Atos Municipais (arts. 87 e 88)  CAPÍTULO III  Dos Tributos Municipais (arts. 89 a 97)  CAPÍTULO IV  Dos Preços Públicos (arts. 98 e 99)  CAPÍTULO V  Dos Orçamentos  SEÇÃO I  Disposições Gerais (arts. 100 a 102)  SEÇÃO III  Das Vedações Orçamentárias (art. 103)  SEÇÃO III  Das Emendas aos Projetos Orçamentários (art. 104)  SEÇÃO IV	* 34 * 36 * 37 * 37 * 38 * 39 * 40 * 42
Das Licenças (art. 67) SEÇÃO IV Das Atribuições do Prefeito (art. 68) SEÇÃO V Da Transição Administrativa (arts. 69 e 70) SEÇÃO VI Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 71 a 73) SEÇÃO VII Da Consulta Popular (arts. 74 a 77) TÍTULO IV Da Administração Municipal CAPÍTULO I Disposições Gerais (arts. 78 a 86) CAPÍTULO II Dos Atos Municipais (arts. 87 e 88) CAPÍTULO III Dos Tributos Municipais (arts. 89 a 97) CAPÍTULO IV Dos Preços Públicos (arts. 98 e 99) CAPÍTULO V Dos Orçamentos SEÇÃO I Disposições Gerais (arts. 100 a 102) SEÇÃO II Das Vedações Orçamentárias (art. 103) SEÇÃO III Das Emendas aos Projetos Orçamentários (art. 104) SEÇÃO IV Da Execução Orçamentária (arts. 105 a 108)	* 34 * 36 * 37 * 38 * 39 * 40 * 42 * 44 * 44
Das Licenças (art. 67) SEÇÃO IV Das Atribuições do Prefeito (art. 68) SEÇÃO V Da Transição Administrativa (arts. 69 e 70) SEÇÃO VI Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 71 a 73) SEÇÃO VII Da Consulta Popular (arts. 74 a 77) TÍTULO IV Da Administração Municipal CAPÍTULO I Disposições Gerais (arts. 78 a 86) CAPÍTULO II Dos Atos Municipais (arts. 87 e 88) CAPÍTULO III Dos Tributos Municipais (arts. 89 a 97) CAPÍTULO IV Dos Preços Públicos (arts. 98 e 99) CAPÍTULO V Dos Orçamentos SEÇÃO I Disposições Gerais (arts. 100 a 102) SEÇÃO III Das Vedações Orçamentárias (art. 103) SEÇÃO III Das Emendas aos Projetos Orçamentários (art. 104) SEÇÃO IV Da Execução Orçamentária (arts. 105 a 108)	* 34 * 36 * 37 * 37 * 38 * 39 * 40 * 42 * 44 * 44 * 46 * 46





SECÃO VI	
Da Organização Contábil (arts. 112 e 113)	* 47 ··
Das Contas Municipais (art. 114)	*.47
SEÇÃO VIII	
Da Prestação e Tomada de Contas (art. 115)	* 48
SECÃO IX	٠.
Do Controle Interno Integrado (art. 116)	* 48
CAPÍTULO VI	
Da Administração dos Bens Patrimoniais (arts. 117 a 123)	* 48
CAPÍTULO VII	
Das Obras e Serviços Públicos (arts. 124 a 136)	* 49
CAPÍTULO VIII	٠.
Do Planejamento Municipal	
SEÇÃO I	٠
Disposições Gerais (arts. 137 a 142)	* 52
SEÇÃO II	
Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal	
(arts. 143 a 145)	* 53
CAPÍTULO IX	·: '
Das Políticas Municipais	
SEÇÃO I	
Da Política de Saúde (arts. 146 a 155)	* 54
SEÇÃO II	
Da Política Educacional, Cultural e Desportiva (arts. 156 a 168).	* 56
SEÇÃO III	
Da Política de Assistência Social (arts. 169 e 170)	* 57
SEÇÃO IV	
Da Política Econômica (arts. 171 a 182)	* .58
SEÇÃO V	
Da Política Urbana (arts. 183 a 190)	* 60
SEÇÃO VI	
	* 62
TO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS (arts. 1 a 31)	* 63



#### ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ ESTADO DO PIAUÍ

### Título I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Conceição do Canindé, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Piauí e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3° - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4° - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica, água quando explorada comercialmente, areia, barro e pedra, e de outros recursos minerais do seu território.

Art. 6° - São símbolos do Município: a Bandeira, o Hino e o Sêlo, representativos de sua cultura e história.

#### Título II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

 III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV - criar, organizar e suprimir distritos observados o disposto nesta Lei
 Orgânica e na legislação Estadual pertinente:

V - instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- b) mercados, feiras e matadouros locais;
- c) cemitérios e servicos funerários:
- d) iluminação pública;
- e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final de lixo.

VII - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação Pré-Escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimentos à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico turístico paisagístico local, observada a legislação fiscalizadora Federal e Estadual:

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei Municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano:

XVII - elaborar e executar o plano diretor;

XVIII - executar obras de:

 a) construção e conservação de estradas, parques, praças, jardins e hortas florestais;

b) construção e conservação de estradas vicinais;

- c) pavimentação e conservação de vias;
- d) conservação de prédios públicos municipais;

e) recuperação e conservação de prédios, estradas, ou outras obras públicas Estaduais ou Federais, na circunscrição do Município, desde que do interesse do

Município, com auxílio ou em convênio com os órgãos competentes

XIX - fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXI - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
  - c) exercício do comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observados as prescrições legais;

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

# Título III DO GOVERNO MUNICIPAL Capítulo I DOS PODERES MUNICIPAIS

(Art. 9%- O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

### Capítulo II DO PODER LEGISLATIVO Seção I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10° - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta
de Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no
exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

(Continua na próxima página)





Art. 11º - A Câmara Municipal é constituída de 9 (nove) Vereadores, eleitos na forma estabelecida em Lei Federal, com mandato de 4 (quatro) anos.

### Seção II DA POSSE

> Art. 12º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a Presidência do Vercador mais idoso entre os presentes, os demais Vercadores prestação compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso, seguido dos demais Vercadores:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o meu mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Municipio e bem estar de seu povo".

§ 2° - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer a declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, ambos transcritos em livros próprios, resumidos em ata e divulgadas para o conhecimento público.

### Seção III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do municipio, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção a garantia das pessoas portadoras de deficiências;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município.

c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização de abastecimento alimentar;

 h) promoção de programas de construção de moradia, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

 i) ao combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

j) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hidricos, minerais e vegetais em seu território;

l) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 m) às políticas do Município;

II - Tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais;

 III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem com autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

 IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - Concessão de auxílios e subvenções;

VI - Concessão e permissão de serviços públicos;

VII - Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - Alienação e concessão de bens imóveis;

IX - Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação,

X - Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual:

 XI - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - Plano diretor,

XIII - Guarda Municipal destinada a proteger bem, serviços e instalações do Município;

XIV - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV - Organização e prestação de serviços públicos;

Art. 14° compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores,

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização de abastecimento alimentar:

 h) promoção de programas de construção de moradia, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

 i) ao combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

j) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos, minerais e vegetais em seu território;

l) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
m) às políticas do Município;

II - Tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais;

 III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem com autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

 IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - Concessão de auxílios e subvenções;

VI - Concessão e permissão de serviços públicos;

VII - Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - Alienação e concessão de bens imóveis;

IX - Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - Plano diretor,

XIII - Guarda Municipal destinada a proteger bem, serviços e instalações do Município;

XIV - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV - Organização e prestação de serviços públicos;

Art. 14° compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores,

XX - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1° - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

### Seção IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 15° - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias a partir de 15 (quinze) de março de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou de despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três (03) cópias à disposição do público;

§ 3° - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro (04) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nos quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação;

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante oficio;

 II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público no prazo que resta ao exame e apreciação;

 III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal;

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, (Continua na próxima página)





sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 16° - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia de correspondência que a encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

### Seção V

### DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

- Art. 17º A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmaia Municipal no último ano da Legislatura, até trinta (30) dias antes das eleições municipais vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.
- Art. 18º A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País vedada qualquer vinculação.
- § 1º A remuneração de que trata este artigo será atualizada monetariamente de acordo com a periodicidade estabelecida em decreto legislativo e em resolução fixadora.
- § 2º A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação;
- § 3º A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios:
- § 4º A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para o Prefeito Municipal:
- § 5° A remuneração dos Vercadores será dividida em parte fixa e parte variável;
- § 6º A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.
- Art. 19º A remunoração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.
- Art. 20° Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.
- Art. 21º A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal. do Vice-Prefeito e dos Vercadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vercadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação, prevalecerá a renuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado pelo indice da correção monetária.

Art.  $22^{\circ}$  - A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

### -

### Seção VI DA ELEIÇÃO DA MESA

- Art. 23° Imediatamente, após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Verc. lor que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.
- $\_$  § 1º O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo à eleição imediatamente subsequente.
- § 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
- § 3° A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na ultima sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de
- § 4° Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.
- § 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

### Seção VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 24° Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia do mês de abril, as contas do exercício anterior;

- II propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III declarar a perda do mandato de Vereador, de oficio ou por provacação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do Art. 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.
- IV elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

### Seção VIII DAS SESSÕES

Ar 25° - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

- § 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem sábados, domingos ou feriados.
- § 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dipuser o seu Regimento Interno, e os remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.
- Art. 26° As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele-
- § 1º Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local. por decisão da maioria dos membros da Câmara Municipal.
  - § 2º As seções solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
- Art. 27º As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.
- Art. 28º As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

- Art. 29º A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:
  - I pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;
  - II pelo Presidente da Câmara;
  - III a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Parágrafo Único Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

### Seção IX DAS COMISSÕES

- Art. 30° A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídos na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.
- § 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;
  - § 2º às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I discutir e votar projeto-de-lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço (1/3) dos membros da Câmara;
  - II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;
- IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.
- Art. 31º As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- Art. 32º Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando,

(Continua na próxima página)





se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração

### Seção X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 33º Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
  - I representar a Câmara Municipal;
- Il dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara:
  - III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que recebam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos e as leis por ele promulgadas;
- VI declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vercadores, nos casos previstos em lei;
- VII apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
  - VIII requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara:
- IX exercer, em substituição, a chefia de Executivo Municipal nos casos previstos em lei:
- X designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XII realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade:
- XIII administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar as atas pertinentes a essa área de gestão;
- Art. 34° O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
  - I na eleição da Mesa;
- II quando a matéria exigir, para a sua aprovação, voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
  - III quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

#### Seção XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 35° ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
- I substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licencas:
- Il promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

### Seção XII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 36° Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
  - I redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
  - III fazer a chamada dos Vereadores;
- IV registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno:
  - V substituir os demais membros da Mesa, quando necessários;

Seção XIII

DOS VEREADORES

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por opiniões, palavras, e voto no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

- Art. 38° Os Vereadores não são obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberam informações.
- Art. 39° Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançavel, nem processados criminalmente sem prévia autorização da Câmara Municipal.
- Parágrafo Único Ocorrendo o flagrante, o auto respectivo será remetido, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, a qual, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, decidirá sobre a autorização da abertura do processo.
- Art. 40° Os Vereadores serão submetidos a processo e julgamento nos crimes comum perante ao Tribunal de Justiça do Estado.

### Subseção II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 41° - Os Vereadores não poderão:

- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com o Municipio, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionarias de serviços Públicos Municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alinea anterior;
  - II desde a posse:
- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada:
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alinea "a" do inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42° - Perderá o mandato o Vercador:

- I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- Il cujo procedimento for declarado incompatível com o decorro Parlamentar;
- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
  - IV que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V quando o decretar a Justiça Eleitoral; nos casos previstos na Constituição Federal;
  - VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada, em julgado:
    - VII que deixar de residir no Município;
- VIII que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.
- § 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Camara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vercador.
- § 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito da maioria de dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3º Nos casos dos incisos III, IV V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de oficio ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

### Subseção III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 43° - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovivel de oficio pelo tempo de duração de seu mandato.

### Subseção IV DAS LICENÇAS

Art. 44° - O Vereador poderá licenciar-se:

- I por motivos de saúde, devidamente comprovados;
- II para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.
- $\S$  1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.
- § 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.
  - § 3° O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente (Continua na próxima página)





será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da varcança

§ 4º-O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença esta fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

### Subseção V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

- Art. 45° No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.
- § 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias. salvo motivo justo accito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
- § 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato. dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

## Seção XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO Subseção I DISPOSIÇÃO GERAL

- Art 46° O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
- 1 emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II leis complementares:
- III leis ordinárias;
- IV leis delegadas;
- V medidas provisórias
- VI documentos logislativos
- VI decretos legislativos:
- VII resoluções.

### Subseção II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- Art. 47° A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
- 1 de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal:
- II do Prefeito Municipal:
- III de iniciativa popular.
- , §.1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
- § 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.



### Subseção III DAS LEIS

- Art. 48° A iniciativa das leis complementares e ordinarias cabe a qualquer Vercador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
- Art. 49° Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
  - I regime jurídico dos servidores;
- II criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
  - III orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.
- Art. 50º A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, cidade, distritos e bairros.
- § 1º A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou município
- § 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.
- § 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de lei de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.



Art. 51º - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I Codigo Tributário Municipal:
- II Código de Obras ou de Edificações:

- III Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV Código de Posturas;
  - V Código de Zoneamento;
  - VI Código de Parcelamento do Solo;
  - VII Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores municipais;
  - VIII Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;
- IX Lei de Criação de cargos, funções ou empregos públicos.
- Parágrafo Único: As leis complementares exigem para a sua aprovação ou voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Art. 52º As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal
- § 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orcamentárias.
- § 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- § 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada à apresentação de emenda.
- Art. 53º O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações juridicas dela decorrentes.

- Art. 54° Não será permitido aumento de despesa prevista:

  I Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito
- Municipal, ressalvados neste caso, os projetos de Leis Orçamentárias;

  Art. 55° O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória. veto e leis orçamentárias.
- § 2º O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.
- Art. 56° O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente & Prefeito Municipal que, concordando o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- § 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) días úteis, o silêncio ao Prefeito Múnicipal importará em sanção.
- § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas lao Presidente da Câmara, os motivos do veto
- § 3° O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alineas.
- § 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.
- § 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores mediante votação secreta.
- § 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.
- § 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será encaminhado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para sua promulgação.
- § 8° Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgara, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.
- $\S~9^{\rm o}$  A manutenção de veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
- Art. 57º A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Art. 58º A resolução destina-se a regular matéria política administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
- Art. 59° O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
- Art. 60° O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme o determinado no Regimento Interno da Câmara, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica,





- Art. 61º O cidadão que desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciar a sessão.
- § 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.
- § 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.
- § 3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelo cidadão.

## Capítulo III DO PODER EXECUTIVO Seção I DO PREFEITO MUNICIPAL

- Art. 62º O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.
- Art. 63° O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.
- Art. 64° O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:
- "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICIPES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".
- § 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- § 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.
- § 3º No ato de posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro proprio. resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.
- § 4º Ao término do mandato, o Prefeito, fará prestação de contas de todo o patrimônio Público Municipal, em sessão pública por ocasião da transmissão do cargo a seu Sucessor.
- § 5º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.
- Art. 65º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

### Seção II DAS PROIBIÇÕES

- Art. 66º O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:
- I firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economía mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a clausulas uniformes:
- II aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38º da Constituição Federal;
  - III ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada:
  - VI fixar residência fora do Município.



### Seção III DAS LICENÇAS

Art. 67º - O Prefeito não poderá se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por periodo nunca superior a 10 (dez) dias.

### Seção IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

- Art. 68° Compete privativamente ao Prefeito:
- I representar o Município em juizo e fora dele;
- II exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV sancionar, promulgar, e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
  - V vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentarias, e o orçamento anual do Município;
  - VII editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei:
- IX remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias:
- X encaminhar anualmente, à Câmara Municipal, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas do Município bem como as prestações de contas do exercício findo:
- XI prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII decretar, nos termos legais, desapropríação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social:
- XIII celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, para realização de objetivos de interesse do Município:
- XIV prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexibilidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais.
- XVI solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVII decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
  - XVIII convocar extraordinariamente a Câmara;
- XIX fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo proprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XX requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
  - XXI dar denominação própria a logradouros públicos municipais:
- XXII superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIII aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXIV realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade;
- XXV resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe foram dirigidos;
- XXVII contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante previa autorização da Câmara;
- XXVI conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;
- XXVIII solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 10 (dez) dias;
  - XXIX desenvolver o sistema viário do Município:
- XXX providenciar sobre a Administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei:
- XXXI organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
  - XXXII providenciar sobre o incremento do ensino:
- XXXIII estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXIV adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
  - Parágrafo Único O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições (Continua na próxima página)





previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV.

### Seção V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 69° - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre

I - dividas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dividas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza.

 II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organização da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios:

IV - situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos:

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios:

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 70° - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

 $\S$  lo - O disposto neste artigo, não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

### Seção VI

### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 71° - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 72° - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 73° - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse.

### Seção VII

### DA CONSULTA POPULAR

Art. 74° - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração pública municipal.

Art. 75° - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 76° - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

 $\S$  3° - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam às eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 77º - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão da proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

# Título IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78° - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 79º - Os planos de cargos e carreiras do servidor público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargo de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 80º - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica e profissional residente no Município.

Art. 81º - Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 82º - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiros, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 83º - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e assistência social, inclusive pronto socorro.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 84° - O preenchimento de vagas no serviço público municipal, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, será feito mediante concurso público, cujo, edital de inscrição será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no Placar da Prefeitura Municipal, com prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 85° - O Município dará proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho

comprovadamente prejudicial à sua saúde e à do nascituro.

Art. 86° - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

### Capítulo II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 87 - Os atos dos Poderes Executivo e Legislativo municipal serão publicados no Diário Oficial dos Municípios e somente produzirão seus efeitos após a devida publicação.

§ 1º: Serão publicados dentro de 10 dias, a partir da ultimação do ato respectivo:

I - As Leis

II - Os Decretos Regulamentares;

 III – Os avisos, editais de concurso publico e licitação, bem como os respectivos resultados:

IV – Os atos(Portarias) de nomeação, admissão, contratação, designação, lotação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, sob pena de nulidade absoluta.

§ 2º - Serão publicados até trinta dias do prazo estabelecido para a elaboração do documento respectivo:

I - Os Balanços e Balancetes (Demonstrativo da Receita e Despesa);

II – O Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO;

III – Os demais demonstrativos estabelecidos pela LC-101, de 04.05.2000 ( Lei de Responsabilidade Fiscal).





- § 3º O disposto neste artigo se aplica a ambos os poderes e compreende órgãos da administração direta e indireta com autonomia financeira própria, atendendo, para todos os fins, o previsto na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 101/2000 (LRF) e Lei Federal 8.666/93, naquilo que diz respeito às exigências de transparência visibilidade da gestão pública municipal (Redação dada pela Emenda 01/08 de 11.04.08).
- Art. 88° A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:
  - I mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
  - a) regulamentação de lei;
  - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
  - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão de órgão Administrativo;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei:
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta:
- h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- i) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
  - j) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
  - 1) medidas executórias do plano diretor;
  - II mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
  - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
  - c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- e) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

### Capítulo III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

- Art. 89° Compete ao Município instituir os seguintes tributos:
- I imposto sobre
- a) propriedade predial e territorial urbana:
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição:
  - c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
  - d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementa.
- II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
  - III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- Art. 90° A Administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:
  - I cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
  - II lançamento dos tributos;
  - III fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

- IV inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.
- Art. 91° O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Paragrafo Único - Enquanto não for criado o orgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

- Art. 92º O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculos dos tributos municipais.
- § 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU será atualizada anualmente, antes do término de exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes de acordo com decreto do Prefeito Municipal.
- § 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos indices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.
- § 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de policia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.
- § 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:
- I quando a variação de custos for interior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente:
- II quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.
- Art. 93º A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- Art. 94º A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- Art. 95º A concessão de iscnção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de oficio sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia

ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

- Art. 96º É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.
- Art. 97º Ocorrendo a decadência do direito de contribuir o crédito tributário ou prescrição de ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vinculo que possuir com o Municipio, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

### Capítulo IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 98º - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de súa atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - os preços devidos para utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 99º - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

### Capítulo V DOS ORÇAMENTOS Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual:

II - as diretrizes orçamentárias;





- III os orçamentos anuais;
- § 1º o plano plurianual compreenderá:
- I diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
  - II investimentos de execução plurianual;
  - III gastos com a execução de programas de duração continuada.
  - § 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:
- I as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de orgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente:
  - II orientações para a elaboração da lei orçamentária anual:
  - III alterações na legislação tributária:
- IV autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração: criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
  - § 3º o orçamento anual compreenderá:
- I o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais:
- II os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III o orçamento de investimentos das empresas em que o Município. direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto:
- IV o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- Art. 101º Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal
- Art. 102 Os orçamentos previstos no § 3º do art. 100º serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

### Seção II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 103º - São vedados:

- I a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
  - II o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os creditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destina à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação da receita;
- VI a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:
  - VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas; fundações e fundos especiais:
- IX a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem precaria autorização legislativa.
- § 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercicio financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, "observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

Seção III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 104º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual às diretrizes

- orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.
  - § 1º Cabera a comissão da Câmara Municipal:
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuizo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.
- \$ 2° As emendas apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas enutira parecer e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenario da Câmara Municipal.
- § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que e modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orcamentárias:
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provementes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
  - a) dotações para pessoai e seus encargos;
  - b) serviços da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
  - III sejam relacionadas:
  - a) com a correção de erros ou omissões;
  - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual:
- § 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não inclua a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja operação e proposta.
- § 6° Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9° do art. 165 da Constituição Federal
- §  $7^{\circ}$  Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
  - § 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto

de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

### Seção IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Art. 105° a execução do orçamento do Municipio se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.
- Art. 106º O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
  - Art. 107º As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:
  - I pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários:
- II pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

- Art. 108º Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.
  - § 1º Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:
  - I despesas relativas a pessoal e seus encargos;
  - II contribuições para o PASEP;
  - III amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos:
- IV despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.
- $\S$  2° Nos casos previstos no paragrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

### Seção V DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 109º - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas (Continua na próxima página)



através de caixa única, regularmente instituída

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 110º - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades que Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituidas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em estabelecimentos financeiros oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancaria privada, mediante convênio.

Art. 111º - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

### Seção VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 112º - A Contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos principios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 113º - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidace.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

### Seção VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

- Art. 114º Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou orgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:
- I demonstrações contábeis e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
  - III notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- IV relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

### Seção VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

- Art. 115º São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens c valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.
- § 1º O tesoureiro do Município, ou o servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim semanal de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.
- § 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

### Seção IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 116º - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

### Capítulo VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 117º - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos servicos desta.

- Art. 118º A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.
- Art. 119° A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

  Parágrafo Único As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetuarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.
- Art. 120° O Município poderá ceder seus bens a outras entidades públicas, inclusive as da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.
- Art. 121º Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara Municipal ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estava sob sua guarda.
- Art. 112° O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.
- Art. 123° O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

### Capítulo VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- Art. 124° É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.
- Art. 125º Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:
  - I o respectivo projeto;
  - II o orcamento do seu custo:
- III a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas:
- IV a viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse público;
  - V os prazos para o seu término.
- Art. 126º A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, procedido de licitação.
- § 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissõe, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecído neste artigo.
- I As licitações são dispensáveis nas compras ou execução de obras ou serviços de pequeno vulto, entendido como tal os que envolverem importância inferior a dez vezes, no caso de compras e serviços, e a vinte vezes, no caso de obras, o valor da maior unidade mensal de referência vigente no País. Devendo no entanto ser afixado edital no Placar da Prefeitura, com prazo de 15 (quinze) dias:
- § 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.
- Art. 127º Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:
  - I planos e programas de expansão dos serviços:
  - II revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
  - III política tarifárica;
  - IV -nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Paragrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

- Art. 128º As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.
- Art. 129º Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:
  - I os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III as normas que possam comprovar eficiência no entendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço (Continua na próxima página)





continuo, adequado e acessível:

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior:

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

 VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 130° - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 131º - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive no diário oficial do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 132º - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 133º - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviço públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consorcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 134º - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Unico - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 135º - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 136° - Os órgãos colegiados das entidades da Administração indireta do Município, terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

# Capítulo VIII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137º - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plera de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 138° - O processo de planejamento municipal deverá considera os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 139º - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transferência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

 IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos beneficios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 140º - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 141º - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orcamento anual;

V - plano plurianual;

Art. 142º - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

#### Seção II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 143º - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance. a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 144º - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 145º - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

# Capítulo IX DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS Seção I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 146º - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação

Art. 147 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer:

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação:

 IV - obrigatoriedade de inspeção médica nos estabelecimentos escolares do Município;

 V - exigência indispensável de apresentação no ato da matrícula do atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosa;

Art. 148° - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - é vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 149º - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Unico de Saúde;

 I - planejar, orientar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

 II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho:



- IV executar serviços de:
- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição;
- V planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
  - VI executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlálas:
  - VIII formar consórcios intermunicipais de saude:
  - IX gerir laboratórios públicos de saúde:
- X avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados com
   Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento.
- Art. 150° O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher carente em todas as fases de sua vida;
- I assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento a assistência elínico-ginecológica;
  - II atendimento à mulher vítima de violência.
- Art. 151° As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Unico de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
  - I comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente:
  - II integridade na prestação das ações de saúde;
- III organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário:
- V direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.
- Parágrafo Único Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:
  - I área geográfica de abrangência;
  - II a descrição de clientela;
  - III resolutividade de serviços à disposição da população.
- Art. 152º O Prefeito convocará anualmente o Congresso Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.
- Art. 153° A lei dispora sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:
- I formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
  - II planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.
- Art. 154º As instituições privadas poderão participar de forma complementar de Sistema Unico de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- Art. 155° O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.
- § 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.
- § 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.
- § 3° É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

### Seção II

### DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

- Art. 156° O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

  Art. 157° O Município manterá:
- I ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade propria;
- II atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade:

- IV ensino gratuito regular, adequado às condições do educando;
- V atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.
- Art. 158º O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar, e fará a chamada dos educandos.
- Art. 159º O Municipio zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.
- Art. 160° O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.
- Art. 161º Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.
- Art. 162° O Município não manterá escolas de segundo grau até que sejam atendidas todas as crianças de idade até catorze anos bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.
- Art. 163° O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.
  - Art. 164º O Município, no exercício de sua competência:
  - I apoiará as manifestações da cultura local;
- II protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagistico.
- Art. 165° Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.
- Art. 166° O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.
  - Art. 167° O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.
- Art. 168° O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

### Seção III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 169º A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:
  - I a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
  - II o amparo à velhice e à criança abandonada;
  - III a integração das comunidades carentes.
- Art. 170° Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

### Seção IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

- Art. 171º O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nivel de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.
- Parágrafo Único Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.
- Art. 172º Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:
  - I fomentar a livre iniciativa;
  - II privilegiar a geração de emprego;
  - III utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
  - IV racionalizar a utilização de recursos naturais:
  - V proteger o meio ambiente;
- VI proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores:
- VII dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes:
  - VIII estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX eliminar os entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X desenvolver a ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, dentre outros, efetivados:
  - a) assistência técnica;
  - b) crédito especializado ou subsidiado;





c) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 173° - É de responsabilidade do Municipio, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 174º - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

 I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 175º - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 176° - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 177º - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

 I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor,

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 178º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 179º - Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes fatores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

Il - isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação

tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivadas a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução de órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 180º - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As empresas desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 181° - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 182º - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

### Seção V DA POLÍTICA URBANA

Art. 183º - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 184º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística. a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

- § 2º O plano diretor daverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.
- § 3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanísticos ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.
- Art. 185º Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros, e de controle urbanístico resistente e a disposição do Município.

Art. 186° - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitada as disposições de plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Municipio deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes minimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo:

 II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os orgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequada e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 187 - O Município. em consonância com a sua politica urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

 I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento básico em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário:

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento:

 IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água;

Art. 188º - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos

recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 189° - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços:

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora:

V - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 190º - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público da circulação de veiculos e da segurança do trânsito.

### Seção VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 191º - O Municipio deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetividade a esse direito o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental

Art. 192º - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle de fiscalização das atividades, públicas ou privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 193º - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes reais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 194º - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.





Art. 195º - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 196º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Municipio.

Art. 197º - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

### ATOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

- Art. 1º A partir da promulgação desta Lei Orgânica, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinada à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão repassados até o dia 20 (vinte) de cada mês
- Art. 2º O Município desenvolverá esforços, visando construir novas estradas vicinais, bem como conservar a malha viária existente no Município, afim de que o escoamento da produção seja garantido.
- Art. 3º O Município fomentará as atividades de agricultora e pecuária, garantindo incentivos e apoio técnico, aos pequenos produtores rurais.
- Art. 4° Os servidores públicos municipais em exercício, na data da publicação desta Lei Orgânica, há pelo menos 5 (cinco) anos ininterruptos, e que não tenham sido admitidos na forma do art. 37 da Constituição Federal são considerados estáveis.
- Art. 5º A admissão de servidores públicos, deste Município, após a promulgação desta Lei Orgânica, somente se fará mediante concurso público, com a publicação de edital de inscrição, no Diário Oficial do Estado e no Placar da Prefeitura.
- Art. 6° Os servidores públicos, são estáveis, para se efetivarem no cargo, deverão ser submetidos a concurso público, e caso não lograrem aprovação serão demitidos
- Art. 7º Sobre os lotes urbanos que não estiverem exercendo a função social, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, incidirá imposto gradativo e progressivo por cinco anos, e o não pagamento do imposto será motivo de execução fiscal e penhora dos lotes.
- Art. 8º Fica proibida a pesca com explosivos e plantas tóxicas em qualquer tempo, nas barragens, acudes e lagoas do Município; e a pesca com rede, tarrafa e caniço nos meses da desova, novembro, dezembro e janeiro.

Parágrafo Unico - Constitui crime ecológico a infração deste artigo.

Art. 9° - Fica proibida a saída de qualquer produto de origem animal, vegetal ou cereal do Município, sem a extração do imposto.

Parágrafo Único - O não cumprimento deste artigo constitui crime contra o patrimônio municipal.

Art. 10° - Nos seis primeiros meses sucessivos, à promulgação desta Lei Orgânica será criada a guarda municipal, a fim de proteger e guardar o patrimônio público, inclusive para fiscalizar e evitar crimes ecológicos.

Art. 11° - Nenhum servidor público municipal perceberá remuneração inferior ao Piso Nacional de Salário, podendo no entanto, o Poder Público Municipal valer-se, da proporcionalidade.

Parágrafo Único - A proporcionalidade instituída neste artigo, refere-se ao número de horas trabalhadas no mês.

- Art. 12º O pagamento pelo Município, de despesas relacionadas com a permanência de agentes de empresas estaduais ou federais em exercício no Município, somente será permitido, mediante convênio celebrado com prévia autorização da Câmara Municipal.
- Art. 13º Cada Vereador perceberá, por sessão extraordinária 1/4 (um quarto) dos seus subsídios.
- Art. 14º As prestações de conta referente a emprestimos ou convênios com outros órgãos, serão especificadas nos balancetes mensais e divulgados na forma da lei.
- Art. 15º Os terrenos baldios localizados no perimetro urbano poderão ser desapropriados para fins de interesse social.
- Art. 16º O Poder Executivo baixará normas, via de lei ordinária para proteger as terras ribeirinhas e as margens do rio Canindé, proibindo o desmatamento e promovendo o reflorestamento para evitar erosão, bem assim como para proteger a flora aquática.
- Art. 17º Fica proibida a caça ao tatú sete faixas, conhecido como tatu "verdadeiro", no período de primeiro de setembro a primeiro de janeiro, época de reprodução e amamentação.

Parágrafo Único - A infração a este artigo constitui crime ecológico inafiançavel.

Art. 18º - É proibido atar fogo, fazendo que imadas tanto em terras particulares como em terras devolutas, exceto nas derrubadas programadas para o plantio de lavoura e pastagem.

Parágrafo Único - Fica instituído no Município em cada propriedade uma reserva ecológica de 10% (dez por cento) no mínimo da propriedade para a criação e proteção de animais silvestres, não podendo nela haver devastação, derrubada ou queimada, constituindo a inflação, crime ecológico inafiançavel.

Art. 19º - No prazo de um ano após a promulgação desta Lei Orgânica, a Prefeitura Municipal adotará um livro próprio para o registro de marcas dos criadores do Município para diferenciar seu gado.

- Art. 20° A partir da promulgação desta Lei Orgânica a Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal, que integra a remuneração, será de dois terços dos seus subsídios.
- Art. 21° Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal, mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da respectiva receita.

Parágrafo Único - O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto (1/5) por ano.

- Art. 22º No calendário histórico e folclórico do Município, será mantida a festa do "vaqueiro", bem como a festa da "padroeira".
- Art. 23º O Município a partir da promulgação da Lei Orgânica, fica autorizado a cobrar anualmente de cada estabelecimento comercial, escritório, oficina ou salão que mantenham portas abertas, imposto sobre operações de qualquer natureza; afixando nos estabelecimentos um alvará de licença para funcionamento.
- Art. 24° O Município, no prazo de um ano, instalará em sua sede, a casa do idoso, para proteção e amparo aos idosos desamparados.
- Art. 25° Anualmente, será feito levantamento do patrimônio público do Município, em livro próprio, para conhecimento público, e deste levantamento será enviada à Câmara Municipal, uma via.
- Art. 26° Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio com o Estado ou a União, para reformar e restaurar o grupo escolar "Celestino Filho", considerado pela população, como de patrimônio histórico.
- Art. 27º Após 6 (seis) meses, da promulgação desta Lei Orgânica, será instituído pelo Poder Executivo, um regime jurídico único, para os funcionários públicos municipais, afim de elaborar o dossiê com todos os dados de cada servidor.
- Art. 28° Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal o projeto do plano plurianual para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara Municipal até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
- Art. 29º O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição às escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.
  - Art. 30° O Prefeito Municipal, e os membros da Câmara Municipal,

prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua publicação.

Art. 31º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Conceição do Canindé, 05 de abril de 1990.

Francisco Eliésio de Oliveira

Presidente

Gileno Passos Matos
1º Vice-Presidente

José Vieira da Costa 2º Vice-Presidente

Heitor Gomes Ferreira

1º Secretário

Francisco das Chagas Coêlho Suplente da 1º Secretário

Ananias Gaudêncio dos Reis 2º Secretário

André Antônio de Sousa Suplente de 2º Secretário

João da Cruz Pereira da Silva Relator Geral

Clementino Simplício de Macêdo Relator Adjunto

68